

CAPÍTULO 14

EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA, INTERDISCIPLINARIDADE E INTERSECCIONALIDADE COMO INSTRUMENTAIS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Lúcia Helena Polleti Bettini

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Rosana Maria Pires Barbato Schwartz

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

João Clemente de Souza Neto

Universidade Presbiteriana Mackenzie

1 EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA E DEMOCRACIA: PRINCÍPIOS E A PROMOÇÃO HUMANÍSTICA

Vivemos numa época de crise histórica sem precedentes que afeta todas as formas do sistema do capital, e não apenas o capitalismo. Portanto, é compreensível que somente uma alternativa socialista radical ao modo de controle metabólico social tenha condições de oferecer uma solução viável para as contradições que surgem à nossa frente. Uma alternativa hegemônica que, por não depender do objeto que nega, não se deixe restringir pela ordem existente, como sempre sucedeu no passado. Apesar de termos de estar alertas para os imensos perigos que surgem no horizonte, não basta negá-los para enfrentá-los com todos os meios ao nosso alcance. É também necessário definir uma alternativa positiva, corporificada num movimento socialista radicalmente reconstituído. Pois a meta escolhida da ação transformadora tem importância fundamental para o sucesso de qualquer alternativa que vá além do capital, que não se satisfaça com a simples superação dele. Isto já deve ter ficado claro das penosas lições do colapso do assim chamado “socialismo realmente existente”: o prisioneiro, ao longo de toda a sua história, das determinações negativas

(Mészáros)¹

1 MÉSZÁROS, I. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 21.

Pensar na democracia e nos direitos humanos como caminhos de possibilidade de emancipação é compreender as contradições do capital. O capitalismo atual tem o poder de transformar tudo em mercadoria lucrativa. As políticas de direitos humanos e a democracia não escapam dessa atração do fetiche. As constituições, os avanços dos direitos humanos em defesa da mulher, do negro, da criança, enfrentam desafios e contradições das lógicas da opressão e da libertação.

Observamos na Universidade, hoje, que a implantação da política dos direitos humanos, carrega certa ambiguidade, e isso reforça o que Bourdieu denominou de um racismo inteligente, daquilo que escamoteia as formas de opressão e dificulta a constituição de uma lógica da decolonialidade e da interseccionalidade.

A mentalidade que fortalece um racismo inteligente ou um pensamento colonizador teve suas bases questionadas e, no decorrer do século XX, corroídas, pela perspectiva de que a verdadeira filosofia zomba da filosofia ou de que a verdadeira ciência zomba da própria ciência, segundo uma ideia atribuída a Pascal, no século XVII. Ou seja, o próprio conhecimento já carrega em si elementos para sua crítica e até mesmo de superação. Indicadores para a compreensão dessa contradição no interior do conhecimento encontram-se na fenomenologia hegeliana².

A afirmação do Estado Constitucional ou do Estado Democrático de Direito depende de diversos fatores que passam a ser considerados como a razão de existir das Constituições a partir do século XVIII. A estruturação dos atos de poder e a proteção dos direitos fundamentais constituem parte desse núcleo essencial constitucional, indispensável para garantir a democracia, e dependem da atuação política de todos os cidadãos, bem como da promoção de valores indissociáveis, como as liberdades, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Discussão que merece atenção diz respeito ao exercício da cidadania ou da condição atual dos cidadãos, pois muitos assuntos se apresentam como pautas da humanidade e dependem, para a sua implementação ou manutenção, de serem cuidados por muitos e em suas diversas acepções ou aspectos.

2 SOUZA NETO, J. C.; PRUDENTE, C. L.; ANDRADE, F.S. Cultura em direitos humanos e educação. *Revista de História e Estudos Culturais*, ano 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/1533/1133>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Demandam atuação conjunta, interdisciplinar e transversal, ou seja, dependem de um amplo conhecimento que deve ser informado de maneira correta, clara, assertiva e de cunho educativo, como forma de alcançar a referida proteção.³

As referências valorativas das democracias devem ser afirmadas, realizadas e multiplicadas por todos os saberes, o que se reforça com o dever pelo processo educativo, ao lado do Estado, das Universidades, ou seja, é o local propício e adequado para o saber responsável, pelas manifestações conjuntas e plurais do conhecimento. Trata-se de responsabilidade constitucional com o dever da missão educacional e o consequente desenvolvimento pleno da pessoa, com o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁴.

Sampaio Dória ao analisar a Constituição de 1946 afirmou que “*a Educação é o problema básico da Democracia*”⁵ e muitos autores o acompanham nos dias atuais. Acredita-se que o pensamento do autor continua válido e correto, mas merece um acréscimo nas discussões que envolvem os cidadãos e o exercício da cidadania que demandam uma atualização e consequente modulação ou ampliação dos conceitos propostos no pós-Segunda Guerra Mundial, na segunda metade do século passado. Para tanto, o entendimento de Hannah Arendt implica em reconhecer que o cidadão não é somente o sujeito que “tem direito a ter direitos” ou o titular e destinatário de direitos fundamentais, mas também aquele que assume deveres e responsabilidades para que a cidadania seja efetiva⁶.

Entende-se no presente artigo que a busca pela efetividade dos objetivos do Estado brasileiro, entre eles a solidariedade, a justiça social, a redução das desigualdades e o combate às diversas formas de discriminação, também se apresentam como deveres dos cidadãos que têm nas universidades um espaço de produção de conhecimento científico, organizado, plural e humanístico, voltado à democracia e com atenção a todos, sem a exclusão de diversas pessoas, o que ainda hoje se apresenta como uma constante social. Na implementação do processo educacional, mesmo que as universidades não sejam públicas, uma vez que o preparo

3 BETTINI, L.H.P. *Rádio e televisão como agentes educacionais: o imperativo do Art. 221 da constituição e a ética da responsabilidade social*. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

4 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

5 DÓRIA, A. S. *Comentários à constituição de 1946*. São Paulo: Max Limonad, 1960.

6 ATTIÉ, A. *Brasil em tempo acelerado: Política e Direito*. São Paulo: Tirant, 2021.

para o exercício da cidadania se concretiza por meio do conhecimento, o setor privado, ao desempenhar serviço público educacional, deve, juntamente com o Estado, assumir esse ônus constitucional por meio de deveres expressamente descritos como sua missão.

Destaca-se o processo educativo nas universidades, que ocorre por meio do ensino, da pesquisa, das atividades de extensão e inovação⁷, todos eles integrando os diversos meios de se alcançar o conhecimento, sempre com a promoção dos valores humanísticos. Vale repetir o pensamento de Edgard Morin ao falar da educação do futuro para a Democracia afirma a necessidade ‘regeneração da solidariedade e da responsabilidade, ou seja, o desenvolvimento da antro-po-ética’⁸, ou seja, olhar para o outro com respeito, independentemente de sua condição pessoal, é o que levará ao aprendizado democrático.

Tal pensamento, orientado por uma ética universalista, a ética dos direitos humanos e das religiões universais que têm em Kant seu fundamento filosófico e em Cristo seu fundamento moral religioso, aponta para o destino único e planetário da solidariedade humana. Tal consciência, afirmada e clamando por Edgard Morin, só realiza seus efeitos desejados com o olhar para o todo, para a humanidade, portanto, realizada por todos, individual e coletivamente, para ensinar a humanização com o reconhecimento de uma cidadania planetária⁹.

Com inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰ de 1948, a Constituição Brasileira abraça valores universais que orientam a Democracia, tais como a dignidade da pessoa humana, a paz, as liberdades, a igualdade e a solidariedade, todos eles constantes do preâmbulo¹¹ da Constituição e no elenco dos princípios fundamentais. Reconhece-se

7 Cf. Constituição Federal de 1988.

8 MORIN, E. *Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro*. Tradução de Catarina Eleonora e Jeanne Sawaya. Revisão Técnica de Edgard de Assis Carvalho. 10. ed. São Paulo: Cortez Editora; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

9 *Idem*.

10 Cf. Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, 1948, em seu art. 1. “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

11 Ademais do preâmbulo não ser uma norma constitucional, é um instrumental da hermenêutica e interpretação constitucional. A seguir, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*”.

no elenco dos princípios fundamentais os objetivos a serem estabelecidos e realizados com a finalidade de maturidade constitucional do regime democrático, o que deve ser parte integrante dos currículos de ensino em todas as suas fases, mas especialmente no ensino superior, com destaque na formação dos professores que devem ser agentes multiplicadores dos saberes interdisciplinares para a promoção da condição humana.

Prolongam-se no tempo múltiplas vivências com a constância de diversas assimetrias e desigualdades contrárias à Constituição e ao regime democrático que ela abraça como razão de seu existir, ou seja, ainda que tenhamos no elenco dos princípios fundamentais do Estado brasileiro o princípio democrático, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo político e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, em diversas ocasiões fica claro que esses princípios não abrangem a todos, ou seja, ainda há muitos que vivem na invisibilidade e sem o mínimo de dignidade, evidenciando a manutenção dos efeitos das estruturas coloniais, do racismo estrutural e institucional¹².

A manutenção dos efeitos da estruturação colonial do Estado brasileiro que afasta e exclui muitos de seus cidadãos da dignidade humana em práticas que prolongam desigualdades e vulnerabilidades, externadas no cotidiano e tendo seu alcance multiplicado com a utilização dos meios de comunicação de massa¹³, especialmente, os meios eletrônicos que, somados à inteligência artificial, promovem o afastamento das pessoas, o cancelamento e até o linchamento virtual que se prolonga na vida concreta; a multiplicidade de *fake news*, *deep fake* e de outros crimes cometidos por meio do ambiente da internet, vários já tipificados, são fatos que cada vez mais apontam para o dever de informar e educar para a convivência humana, ou seja, promover a educação em direitos humanos.

2 DISCUSSÕES DE GÊNERO, RAÇA/ETNIA, CLASSES SOCIAIS E A INTERSECCIONALIDADE

Após a Primeira Guerra Mundial, com a constituição dos movimentos femininos e a Comissão Interamericana de Mulheres da Organização dos Estados Americanos em 1930, as questões da igualdade de direitos

12 ALMEIDA. S. L. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

13 Em 05.05.2024 a influenciadora digital Michele Abreu publicou vídeo que associava a tragédia do Rio Grande do Sul à grande quantidade de terreiros de macumba em evidente prática de intolerância religiosa. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais apresentou denúncia sobre o fato.

das mulheres e os Direitos Humanos passaram a ser mais efetivamente discutidos, levando a Sociedade das Nações a considerar a condição feminina como tema para o desenvolvimento e progresso das sociedades.

A partir de 1945, as Conferências Internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas estabeleceram princípios e órgãos orientadores, como o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), para promover os Direitos Humanos por meio de comissões e subcomissões. Para assegurar a defesa dos direitos das mulheres, além da manutenção das subcomissões que propõem normas e avaliações sobre violações aos padrões mínimos de respeito, organizaram-se discussões sobre a reconstrução histórica das lutas contra todo tipo de discriminação, debates sobre questões de gênero, construção e desconstrução de estereótipos femininos, ressignificação de identidades, transformações e permanências, além de palestras sobre propostas da organização e mecanismos de luta.

Uma vez estabelecidos os padrões mínimos de respeito aos Direitos Humanos das Mulheres, codificados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), as comissões e subcomissões puderam ser ampliadas, criando a Comissão Jurídica e Social da Mulher (CJSM), um instrumento jurídico inspirado nas convenções, e a Comissão sobre a Condição da Mulher (CCM), que desenvolve estudos, relatórios e recomendações.

Essa ampliação proporcionou condições para a elaboração de tratados contemporâneos, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e a criação de programas específicos na ONU com o objetivo de abolir a discriminação e servir como preparação para as Conferências Internacionais do México, Copenhague, Nairóbi e Pequim.

Contudo, a plena participação das mulheres em todas as áreas de desenvolvimento, a eliminação da discriminação de gênero, raça e etnia como parte dos Direitos Humanos, a igualdade de condições e os procedimentos de denúncias só ganharam maior visibilidade a partir da década de 90.

Nos anos 60, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Teerã, ampliou as questões anteriores e formulou debates sobre o direito básico dos casais de decidir sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles, educação e meios para fazê-lo. Os direitos reprodutivos, orientação sexual e a educação foram discutidos, a partir da Conferência de População de Bucareste, realizada em 1974, através do Plano de Ação

Mundial de População, no qual se reconheceu o direito dos casais e indivíduos de determinar o número de filhos e seu espaçamento, além do papel do Estado em assegurar esses direitos, incluindo informações e acesso a métodos de controle de natalidade. No México, a I Conferência Mundial da Mulher, em 1975, aprovou um Plano de Ação a ser aceito e respeitado pelos governos e organizações internacionais, com o objetivo de eliminar as desigualdades e aumentar a participação das mulheres nas atividades políticas, econômicas, culturais e sociais. Esse plano foi endossado pela Assembleia Geral da ONU, que proclamou 1976–1985 como a década da mulher e definiu os seguintes eixos: Igualdade, Desenvolvimento e Paz¹⁴.

Progressivamente, esses debates e resultados das conferências posteriores à I Conferência Mundial da Mulher de 1975 introduziram novos conceitos e perspectivas em relação aos direitos das mulheres na sociedade. Nesse contexto, observamos a inclusão, em diversos textos constitucionais, do direito à igualdade, sem discriminação de gênero, raça ou etnia.

A partir dessas conferências, iniciou-se a década da mulher, o reconhecimento do direito à integridade física, de decidir sobre o próprio corpo, à sua sexualidade, direitos reprodutivos, incluindo a maternidade voluntária, além dos diversos resultados obtidos, como a criação de fundos e agências especializadas dedicadas às temáticas da mulher – UNIFEM – e a aprovação, pela ONU, em 1979, da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa convenção adotou medidas para a conquista da igualdade de direitos da mulher e constituiu o primeiro tratado¹⁵ internacional que assegura à mulher a igualdade de acesso aos serviços de planejamento familiar e os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente a quantidade de filhos e o intervalo entre os nascimentos.

Nos anos 80, o ECOSOC concedeu poderes à Comissão para analisar violações de direitos das mulheres, porém com poderes muito limitados, pois não pôde forçar os Estados a cumpri-los. A comissão possuía poucos poderes para incitar os governos a modificarem seus comportamentos, mas já representava um avanço na questão estratégica para a defesa e promoção da igualdade entre homens e mulheres.

14 SCHWARTZ, R.M.P.B. *Beijing, muito mais que palavras*: a quarta conferência sobre a mulher da organização das nações unidas. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

15 Em dezembro de 1979 foi assinada pelo Governo Brasileiro com ressalvas e, em 1983, ratificada pelo Congresso Nacional. As ressalvas foram suspensas somente em 1994.

Em Copenhague, foi realizada a II Conferência que redefiniu medidas para aprofundar as mudanças no campo social e econômico, a fim de eliminar as desigualdades. Agregou o eixo: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, e três temas principais que foram defendidos: Educação, Trabalho e Saúde. Essa Conferência resultou em um novo programa de ação e avanço para o movimento de mulheres. Todavia, foi a Conferência de Nairobi, realizada em 1985, que mais contribuiu para mostrar esses avanços referentes à luta contra a opressão e discriminação das mulheres.

Suas estratégias foram orientadas para o futuro, visando o avanço da mulher. A estratégia fundamental para alcançar a igualdade consiste no desenvolvimento e na implementação de uma base jurídica ampla, que consagre a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa conferência afirma que os governos devem garantir essa igualdade perante a lei por meio de projetos que visem: eliminar o analfabetismo; promover a igualdade de oportunidades de emprego; ampliar as leis que asseguram a igualdade em todas as esferas da vida para homens e mulheres; reafirmar a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação; e convocar os países a ratificarem e implementarem suas determinações.

Em 1994, a III Conferência Mundial sobre a População e o Desenvolvimento, realizada no Cairo, ampliou esses avanços e discutiu amplamente o direito referente à procriação, rompendo com a visão tradicional e restrita que o considerava apenas ligado ao controle da fecundidade. Incorporou conteúdos referentes à reprodução, acesso à informação e serviços de saúde reprodutiva, qualidade e planejamento familiar, autodeterminação e liberdade do uso do próprio corpo¹⁶.

Outro ponto importante dessas conferências refere-se à ocorrência da internacionalização da mulher através de denúncias comuns, como as realizadas pelas feministas norte-americanas e europeias no tempo de Copenhague, acerca da aguda divisão do mundo economicamente em Norte e Sul percebida na Convenção de Nairobi. A união das mulheres em diversas partes do mundo foi fortalecida através dos Tribunais Globais sobre a violência contra a mulher, instituídos em Viena, Cairo e posteriormente em Beijing, onde se ampliaram conjuntamente a definição de violência, levando em consideração a diversidade de experiências entre

16 SCHWARTZ, R.M.P.B. *Beijing, muito mais que palavras: a quarta conferência sobre a mulher da organização das nações unidas*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

elas, incluindo violência familiar, sexual, econômica, religiosa, política, física, mental e outras, no rol das denúncias e temáticas a serem debatidas.

A partir dessas conferências, o movimento feminista internacional conseguiu se consolidar em solidariedade e diversidade. Em todos os continentes, ocorreram tribunais locais que levaram às Conferências das Nações Unidas denúncias enfrentadas globalmente por todas as mulheres no mundo, e estabeleceram tribunais globais para discutir as temáticas de gênero, raça e etnia, desenvolvendo a “internacional feminista” conceitualizada na necessidade de reciprocidade e solidariedade.

A partir da IV Conferência Internacional Sobre a Mulher, em Beijing, a Comissão Sobre a Condição da Mulher ampliou sua missão e o conceito de igualdade material ou substancial. Foi acordado em sua plataforma de ação a recomendação aos Estados Nacionais para elaboração de planos de ação capazes de atingir o reconhecimento dos direitos das mulheres nas esferas pública e privada, ou seja, a adoção de medidas para garantir à mulher igualdade de acesso e plena participação nas estruturas de poder e na tomada de decisões em todos os países. Dentre as medidas que um Estado deve adotar, está a ampliação das políticas de participação paritária para mulheres e homens nessas esferas. Beijing reforçou os avanços do Cairo, ao afirmar, em seu parágrafo 95, que os direitos reprodutivos, a sexualidade e a tomada de decisões, sem sofrer discriminação, coação ou violência, são Direitos Humanos.¹⁷

No Brasil, em São Paulo, no ano de 1991, foram confeccionados vários documentos, após a realização de reuniões regionais no Estado, preparatórias para os Fóruns Macrorregionais, em que se buscavam sugestões para a elaboração do documento central da Convenção Paulista sobre as Mulheres e as diferenças sobre elas. Desses fóruns foram deliberados conteúdos para o texto oficial da Convenção. Na sequência, realizaram-se encontros sobre Educação para a Igualdade no interior, do Estado de São Paulo, Projetos sobre Saúde Integral da Mulher – SIM e parcerias com empresas particulares envolvidas, de alguma maneira, com as mulheres, além do desenvolvimento da criação de grupos de trabalho em algumas Secretarias do Estado objetivando viabilizar a implementação de políticas públicas¹⁸.

17 *Ibidem.*

18 *Ibidem.*

As mulheres dos movimentos feministas do Estado de São Paulo atuaram examinando as áreas prioritárias como a Educação, Saúde, Trabalho, Segurança Pública e Combate à Violência – “Vendo o mundo através dos olhos das mulheres”. Este fórum, organizado paralelamente à IV Conferência, tinha como principal objetivo desenvolver estratégias de implementação, dar visibilidade aos avanços das mulheres no futuro e debater o progresso de seus direitos por meio dos temas: “O papel das Organizações Unidas como ‘guarda-chuva’ na emancipação da mulher”; “Conflitos armados nacionais e internacionais e seus efeitos sobre as mulheres”; “Estratégias de trabalho em rede: dinâmicas de empoderamento”; “Os direitos da mulher e a lei internacional”; “Etnia, classe e as dimensões transnacionais da violência contra a mulher”; “Construindo coalizões para a investigação global sobre a mulher: violência, saúde, trabalho, família”; “O desafio dos feminismos locais: o movimento de mulheres em perspectiva global” e “Trabalhadoras que constroem o mundo, uni-vos”.

A problemática da sexualidade foi abordada na agenda dos Fóruns e da Conferência, visando o reconhecimento da discriminação sexual e a definição dos Direitos Sexuais. Entende-se que cada ser humano deve ser livre para expressar sua sexualidade, e que essa liberdade só é possível com respeito às múltiplas sexualidades.

De cada uma dessas conferências emergiu um reconhecimento mais profundo sobre as questões de gênero, raça e etnia, essenciais para o exercício dos direitos humanos, reforçando o princípio da não discriminação. Essa garantia foi iniciada na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (*Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/CERD*), que se atentou à proteção contra a discriminação baseada na cor, na descendência e na origem étnica ou nacional. Essas questões foram pensadas dentro dos parâmetros das garantias básicas dos direitos humanos.

Os aspectos da discriminação racial negam a cidadania plena, limitam as garantias e, por esse motivo, foram enquadrados nos parâmetros dos direitos humanos. O alcance do direito não discriminatório racial, assim como da não discriminação de gênero, presentes nas Conferências Mundiais, especialmente na Conferência Mundial contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias correlatas, em Durban, África do Sul, trouxeram à tona a necessidade de aprofundar as análises

de gênero e discriminação racial sob a perspectiva dos direitos humanos, como estratégia para eliminar as dificuldades construídas na relação entre o olhar do “eu” e o “outro”.

Dessa forma, duas questões são apresentadas: a primeira refere-se ao conhecimento dos antecedentes da Conferência Mundial contra o Racismo, solicitando a atenção às tratativas das Nações Unidas sobre Gênero, Raça/Etnia, além do desenvolvimento de protocolos e análises voltados para essas dimensões. A discriminação racial entrelaça-se com o gênero, possibilitando a compreensão de múltiplas configurações discriminatórias enfrentadas por diferentes mulheres e homens. A segunda questão envolve a incorporação da perspectiva de gênero e raça/etnia no tratamento das “diferenças”, ou seja, relacionadas às suas identidades sociais de classe, cor, etnia, religião, origem nacional e sexualidade.

Para garantir a ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero, é necessário compreender as múltiplas formas pelas quais o gênero se intersecta com diferentes identidades e como essa interseção se manifesta em grupos étnico-raciais com experiências específicas, muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, ou seja, a interseccionalidade¹⁹.

O estudo interseccional contribui para a reestruturação dos interesses das mulheres na eliminação da racialização, da subordinação e da discriminação. As universidades devem ser incentivadas a coletar dados articulados com a Divisão das Nações Unidas para o Progresso da Mulher (*Divisão da ONU para o Avanço da Mulher/DAW*), no contexto da incorporação da perspectiva de gênero nos estudos acadêmicos, com o objetivo de contribuir para a revisão dos tratados anteriores, acrescentando a análise interseccional²⁰, levando em consideração fatores que interligam discriminação de gênero com a étnico-racial, em uma abordagem sistemática para avaliar as dificuldades que diferentes mulheres enfrentam para o exercício pleno de seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, com base na raça, cor, descendência e origem nacional.

Para que a subordinação interseccional seja reconhecida, deve ser investigada e tratada nos cursos de graduação e pós-graduação, pois, apesar dos tratados e conferências internacionais e nacionais exigirem

19 MOREIRA, A.J., ALMEIDA, P.O., CORBO, W. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

20 *Ibid.*

dos países signatários legislações que abordem a discriminação de gênero e étnico/racial, somente algumas nações cumpriram as determinações e plataformas de ações, sendo necessária a ampliação do debate a fim de incorporar aos relatórios, revisões realizadas nas universidades, nos governos, instituições de apoio e movimentos sociais. As ações antidiscriminatórias sobre as múltiplas sexualidades e de raça/etnias só podem avançar com a implementação de legislações, a ratificação de todos os acordos relacionados com a violência contra a mulher e mecanismos educacionais que problematizem a interseccionalidade.

O reconhecimento das diferenças entre as mulheres, a necessidade de compreensão sobre a interseccionalidade para buscar equivalência em todas as instâncias públicas e privadas, e a desconstrução das desigualdades históricas são o fio condutor do tecido dos direitos humanos.

3 INTERSECCIONALIDADE E O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO NAS UNIVERSIDADES

A afirmação das desigualdades e a necessária atuação voltada para a sua redução derivam da história de um Brasil colonizado, que ainda hoje apresenta a subalternidade como uma de suas referências na estruturação das vivências e experiências sociais. Essas condições estão ancoradas em um referencial de subordinação, derivado das matrizes europeias, e na consequente organização do poder, que marginaliza diversos grupos, também devido à colonização do saber²¹.

A teoria decolonial é um dos referenciais críticos apresentados para sustentar as discussões e a importância da interseccionalidade, uma vez que ela é utilizada para regular as relações sociais e de poder, bem como as formas de exploração e opressão impostas pelas características fenotípicas ou raciais.²²

Encontra-se, portanto, no movimento feminista²³, as discussões e desenvolvimento da interseccionalidade, pois a experiência das mulheres não brancas e pobres era distinta das demais e determinou debates mais amplos para discutir gênero, ou seja,

21 MOREIRA, A.J., ALMEIDA, P.O., CORBO, W. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

22 *Ibid.*

23 A referência teórica sobre interseccionalidade deriva do pensamento de Kimberlé Crenshaw e Patrícia Hill Collins, mas a construção se deu antes na prática com o sentir das mulheres negras e pobres.

“Interseccionalidade” diz respeito ao cruzamento de diferentes tecnologias de discriminação que se articulam para subjugar indivíduos pertencentes a mais de um grupo vulnerável.²⁴

Tal pensamento se estendeu para outros ramos do saber.

A referência teórica sobre interseccionalidade deriva do pensamento de Kimberlé Crenshaw e Patrícia Hill Collins, mas sua construção ocorreu anteriormente, com as vivências práticas e o sentimento das mulheres negras que não eram representadas pelo feminismo nem pelo movimento negro, ficando afastadas e invisibilizadas das manifestações existentes. Um exemplo clássico dessa discussão é o das mulheres brancas na reivindicação por trabalho, enquanto as mulheres negras já clamavam por melhores oportunidades, pois, devido à cultura da escravidão, sempre trabalharam sem o devido respeito e reconhecimento.²⁵

A inferiorização da mulher e a invisibilização de inúmeras tarefas por ela realizadas apresentam-se como uma constante social, cultural e política. Para melhor atender às necessidades e promover a dignidade da mulher, torna-se imperativo considerar a interseccionalidade como instrumento de análise das diversas formas de opressão e estigmatização. Infelizmente, o cruzamento de critérios discriminatórios é determinante para a manutenção de várias formas de exclusão e desigualdade, destacando-se as discussões de gênero, raça e classe, que ampliam as discriminações negativas.

Não basta o reconhecimento dessas variadas formas de exclusão; é imperativo, de forma democrática, educar para a realização da justiça, solidariedade e redução das desigualdades. Esses objetivos são considerados fundamentais pelo Estado brasileiro, devendo ser assumidos por todos os cidadãos. Assim, a responsabilidade não recai apenas sobre o Estado, mas também sobre os particulares, que cada vez mais são chamados à corresponsabilidade na concretização dessas metas. Além da Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos e a Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – apresentam políticas voltadas ao bem-estar e ao desenvolvimento sustentável. Para tanto, a dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade ambiental devem nortear as ações humanas.

24 MOREIRA, A.J., ALMEIDA, P.O., CORBO, W. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

25 *Ibid.*

A necessidade das pesquisas sobre o Direito Antidiscriminatório²⁶ alcançar a todos se impõe, ou seja, é necessário afasta as desigualdades e os padrões legitimados pela manutenção dos efeitos de uma cultura colonial que exclui e estigmatiza pessoas em razão da raça, classe e gênero. O Direito Antidiscriminatório deve integrar os currículos do ensino fundamental ao superior e viabilizar o olhar de uma sociedade plural e a manutenção de sua identidade cultural, sem nenhuma forma de violência e opressão, por exemplo, a manutenção de transplantação de cultura dominante ou de cancelamento cultural em diversos temas que individualizam a identidade brasileira. Somos um país mestiço, plural!

Somente por meio da educação, do conhecimento orientado para o preparo do exercício da cidadania, do pleno desenvolvimento da pessoa e acesso ao trabalho passaremos a viver a Constituição em sua força ativa²⁷ do contrário, o desprivilegiamento realizado por discriminações negativas permanece como fatores estruturantes da sociedade marcada por preconceitos, intolerância, violência, entre outras formas de discriminação.

Reforço ao imperativo ético constitucional da obrigatoriedade dos veículos de comunicação de massa adotarem a finalidade educativa nos processos comunicacionais, ou seja, é dever deles atuar conforme os princípios da radiodifusão, que também abrangem os meios eletrônicos, com o afastamento de práticas racistas, sexistas e classistas que promovem o contrário do ideal constitucional expresso nos princípios fundamentais do Estado brasileiro²⁸.

A repetição de preconceitos, ou seja, do descumprimento de um dever: ‘a suspensão do dever e da necessidade de buscarmos conhecimento correto do mundo no qual vivemos’ que se soma a: ‘...um afastamento da norma moral de reconhecermos a humanidade de todas as pessoas, o que fundamenta as interações humanas em uma sociedade democrática’²⁹ reforçados por estereótipos que associam simbolicamente a determinados grupos a categorização das pessoas e o seu julgamento por percepções equivocadas e negativas do outro, especialmente às minorias, retirando-lhes a

26 MOREIRA, A.J. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

27 HESSE, K. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

28 BETTINI, L.H.P. Rádio e televisão como agentes educacionais: o imperativo do Art. 221 da constituição e a ética da responsabilidade social. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

29 *Ibid.*

dignidade e mantendo discriminações que permitem a manutenção da exclusão e diminuição de pessoas em suas relações sociais.³⁰

Vários grupos sociais continuam a ser diminuídos devido a preconceitos, estereótipos e julgamentos muitas vezes inconscientes, pois estamos diante de padrões de percepção do outro que derivam do modelo colonial e escravocrata estabelecido no Brasil, o qual gerou estigmas que perpetuam a discriminação.

Educar para a redução das desigualdades e garantir a efetividade dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania é essencial para a afirmação e fortalecimento da democracia. Isso exige um serviço público educativo capaz de promover o afastamento de práticas abjetas e de reprodução de discriminações negativas, muitas delas tipificadas como crimes, como racismo, feminicídio e as violências previstas na Lei Maria da Penha³¹.

A exigência constitucional de promover uma educação humanística, aliada à gestão democrática do ensino, reforça a necessidade de garantir o acesso à educação para todos. Além disso, destaca-se a importância de formar nossos professores no combate ao racismo e no direito antidiscriminatório, conteúdos essenciais para fortalecer as democracias.

4 CONCLUSÃO

Os debates sobre direitos humanos, interseccionalidade e democracia continuam a questionar, lentamente, o pensamento colonial persistente nos paradigmas da Universidade. Esses questionamentos têm contribuído para superar pseudoproduções científicas, que mais reproduzem as desigualdades sociais e a destruição da vida e do planeta do que promovem a produção e a garantia da vida.

30 *Ibid.*

31 BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ATTIÉ, A. Brasil em tempo acelerado: Política e Direito. São Paulo: Tirant, 2021.

BETTINI, L.H.P. Rádio e televisão como agentes educacionais: o imperativo do Art. 221 da constituição e a ética da responsabilidade social. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DÓRIA, A. S. Comentários à constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad, 1960.

HESSE, K. A força normativa da constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOOKS, B. *O Feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MÉSZÁROS, I. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MORIN, E. Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro. Tradução de Catarina Eleonora e Jeanne Sawaya. Revisão Técnica de Edgard de Assis Carvalho. 10. ed. São Paulo: Cortez Editora; Brasília, DF: UNESCO, 2005.

MOREIRA, A.J. *Tratado de direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, A.J.; ALMEIDA, P.O; CORBO, W. *Manual de educação jurídica antirracista: direito, justiça e transformação social*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

SCHWARTZ, R.M.P.B. *Beijing, muito mais que palavras: a quarta conferência sobre a mulher da organização das nações unidas*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

SOUZA NETO, J. C.; PRUDENTE, C. L.; ANDRADE, F.S. Cultura em direitos humanos e educação. *Revista de História e Estudos Culturais*, ano 21, v. 21, n. 21, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.revistafenix.pro.br/revistafenix/article/view/1533/1133>. Acesso em: 18 jun. 2025.